



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:  
PRESSUPOSTOS E APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA**

**RAÍSSA VIEIRA ALVES**

**CAMPINA GRANDE  
2017**

**RAÍSSA VIEIRA ALVES**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:  
PRESSUPOSTOS E APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a coordenação da Escola Superior da Magistratura como requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Prática Judicante.

Orientador: Me. Ely Jorge Trindade

**CAMPINA GRANDE  
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474i Alves, Raissa Vieira.

O incidente de resolução de demandas repetitivas [manuscrito] : pressupostos e aplicação no Tribunal de Justiça do estado da Paraíba / Raissa Vieira Alves. - 2017.

42 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Ely Jorge Trindade, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Código de Processo Civil. 2. Precedentes. 3. Tribunal de Justiça da Paraíba.

21. ed. CDD 340

RAÍSSA VIEIRA ALVES

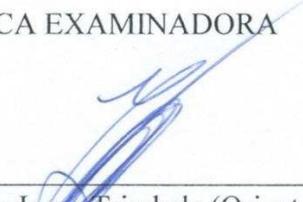
**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:  
PRESSUPOSTOS E APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA**

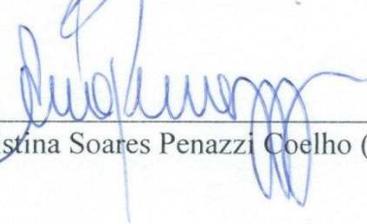
Trabalho de conclusão de curso apresentado a coordenação da Escola Superior da Magistratura como requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Prática Judicante.

Data da avaliação: 05 / 12 / 2017

Nota: 10,0 (DEZ)

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Ely Jorge Trindade (Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Profª. Me. Ana Christina Soares Penazzi Coelho (Examinadora)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros (Examinador)

A Jaime, pelo amor e companheirismo.

## **AGRADECIMENTOS**

Não chegamos a lugar algum sozinhos. A todo momento somos incentivados e auxiliados por pessoas a nossa volta pelos mais variados motivos. E durante a elaboração do presente trabalho não foi diferente, deparei-me com pessoas que influíram de modos diversos em minha caminhada e que devem ser lembradas e valorizadas.

Primeiro, agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, pela força e capacidade para enfrentar os desafios que apareceram durante a pesquisa e permitir prosseguir até a sua conclusão.

A minha família, pelo carinho e amor dedicados.

A Darquinho e Raquel, pelo acolhimento e receptividade em Campina Grande.

A Jaime, pela compreensão das minhas ausências e por dividir as angústias e alegrias proporcionadas por este trabalho, além do apoio incondicional, sem o qual eu não teria seguido adiante.

Ao meu orientador, Dr. Ely Jorge Trindade, pelo apoio, incentivo, e pelas valiosas considerações, críticas e reflexões, que foram essenciais para o desenvolvimento da pesquisa e elaboração do trabalho.

Aos demais professores da ESMA, pelas importantes lições e por terem colaborado, ainda que indiretamente, para a elaboração deste trabalho.

E a Ana e Vera, pelo primoroso trabalho que desempenham na secretaria da ESMA, os meus mais sinceros agradecimentos.

“Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social” (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 59)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), avaliando a aplicabilidade deste instrumento de uniformização de jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). De forma específica, estuda os precedentes judiciais e suas acepções; analisa o IRDR e suas especificidades doutrinárias e identifica possíveis incongruências entre o tratamento dado pelo tribunal local ao incidente e o disposto Código de Processo Civil de 2015, dando destaque ao IRDR nº 0001462-08.2017.815.000, o único admitido até o momento. Assim, o problema que orienta o presente trabalho se expressa na oração: os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas instaurados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba atendem aos requisitos elencados na legislação pátria? Acerca da metodologia, trata-se de uma pesquisa eminentemente exploratória, bibliográfica e documental, porquanto dar-se-á a partir do levantamento de publicações feitas em meios escritos e eletrônicos (doutrina, artigos científicos), análise de processos junto ao NUGEP/TJPB e ao sítio eletrônico com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, permitindo conhecer o que já se estudou sobre o assunto e de como o tribunal local têm aplicado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O presente estudo constatou que o termo “precedente judicial”, não foi conceituado pelo legislador, ficando a cargo da doutrina nacional e estrangeira atribuí-lo acepções, as quais diferem entre si, que a busca por um tratamento adequando às demandas repetitivas foi à mola a propulsora para que o CPC/15 introduzisse o IRDR no ordenamento pátrio e que o único incidente admitido pelo Pleno do TJPB atendeu as exigências fixadas pelo novo Código de Processo Civil, uma vez que a Corte paraibana promoveu a atualização de seu Regimento Interno, amoldando-o às inovadoras alterações do caderno processual, assim como pela forma como vem conduzindo a análise dos requerimentos de instauração de IRDR.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil; Precedentes; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Tribunal de Justiça da Paraíba.

## ABSTRACT

The purpose of this paper is analyzes the Incidents of Resolution of Repetitive Claims (IRDR), evaluating the applicability of this instrument to standardize jurisprudence without the right to the Tíbar Court of Justice (TJPB). Specifically, it studies judicial precedents and their meanings; analyzes the IRDR and its doctrinal specificities and identifies possible inconsistencies between the treatment given by the local court to the incident of the Code of Civil Procedure of 2015, giving prominence to IRDR N°. 0001462-08.2017.815.000, the only admitted to date. Thus, the problem that guides this work is expressed in prayer: Incidents of Resolution of Repetitive Claims instituted in the field of the Court of Justice of the State of Paraíba meet the requirements in the national legislation? On the methodology, this is an exploratory, bibliographical and documentary research, since it will be based on surveys of publications, electronic processes (doctrine, scientific articles), process analysis with NUGEP/TJPB and the an electronic site with a jurisprudence of the High Court of Justice of Paraíba, allowing to know what is already student on the subject and the local local court and applied to the Incident of Resolution of Repetitive Demands. The present study found that the term "judicial precedent" was not conceptualized by the legislature, leaving a charge of the national and foreign doctrine attribution of credits, as they differ from each other, that the search for a suitable treatment to repetitive demands to the spring a propeller so that the CPC/15 introduced the IRDR in the country's order and that the only incident admitted by the TJPB Plenary met as requirements established by the new Code of Civil Procedure, since the Paraíba Court promoted an update of its Internal Rules, to the innovators of the procedural document, as well as the way in which it has been conducting an analysis of the IRDR filing requirements.

Keywords: Code of Civil Procedure; Precedents; Incident of Resolution of Repetitive Demands; Court of Justice of Paraíba.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
FPPC	Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis
GAJ	Gratificação de Atividade Judiciária
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
RITJP	Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS</b> .....	13
<b>2.1 Precedente judicial</b> .....	13
2.1.1 Acepção ampla .....	13
2.1.2 Acepção estrita .....	14
<b>2.2 Distinção entre precedente, decisão, jurisprudência e súmula</b> .....	15
2.2.1 Decisão judicial .....	15
2.2.2 Jurisprudência .....	16
2.2.3 Súmula .....	17
<b>2.3 Conceitos importantes</b> .....	18
2.3.1 <i>Ratio decidendi</i> .....	18
2.3.2 <i>Obiter dictum</i> .....	19
<b>3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)</b> .....	21
<b>3.1 Demandas repetitivas</b> .....	21
<b>3.2 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas</b> .....	23
3.2.1 Requisitos de admissibilidade .....	23
3.2.2 Legitimidade .....	24
3.2.3 Instauração .....	25
3.2.4 Diligências e intervenções .....	27
3.2.5 Julgamento .....	27
3.2.6 Recursos cabíveis .....	28
3.2.7 Revisão da tese .....	30
<b>4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA</b> .....	32
<b>4.1 O IRDR no regimento interno do TJPB</b> .....	32
<b>4.2 Análise do IRDR nº 0001462- 08.2017.815.0000</b> .....	34
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitula-se por “O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: pressupostos e aplicação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”, e encontra respaldo acadêmico nas áreas de Direito Processual Civil e Direito Coletivo.

O advento do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.106/2015, surge em um momento de clamor por uma justiça mais ágil, econômica e menos burocratizada. O novo CPC preconiza a simplificação das formalidades, segurança jurídica, redução dos recursos, e principalmente, tramitação mais céleres dos processos.

O advento do novo Código de Processo Civil inaugurou a inserção da Teoria dos Precedentes no ordenamento pátrio, cujas decisões proferidas pelos tribunais terão um caráter obrigatório, e em alguns casos vinculantes.

Neste sentido, uma das inovações do novo caderno processual foi à “criação” de um instrumento específico para tratar as demandas repetitivas, qual seja o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas (IRDR).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento processual inovador do novo Código de Processo Civil inspirado no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), e que visa conferir tratamento isonômico às demandas coletivas.

Após a sua instauração no âmbito dos tribunais, o IRDR criará um pressuposto interpretativo vinculante, aplicável as demandas futuras que versem sobre a mesma controvérsia. Desta feita, o presente trabalho funda-se na resolução do seguinte problema: os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas instaurados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba atendem aos requisitos elencados na legislação pátria?

Assim, o presente estudo objetiva-se numa análise do IRDR, avaliando a aplicabilidade deste incidente pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Para tanto, serão realizadas estudo acerca dos precedentes judiciais e suas acepções e especificidades doutrinárias, bem como investigar no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP/TJPB) todos os requerimentos de instauração do incidente, com ênfase ao IRDR nº 0001462-08.2017.815.000, único admitido até o momento, desde o processo originário até sua admissão.

Ante a problemática apresentada, pode-se conjecturar que o Tribunal de Justiça da Paraíba tem atendido aos ditames preconizados pelos artigos 976 a 987 do CPC/15. Até o presente momento, foram encaminhados para juízo de admissibilidade do Tribunal Pleno 03

(três) requerimento de instauração de IRDR. Destes, apenas um incidente de resolução de demandas repetitivas foi admitido.

No que tange os aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa eminentemente exploratória, bibliográfica e documental.

Considerando que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento processual inovador no Código de Processo Civil de 2015, com vigência a partir de 2016, e sendo poucos e escassos os estudos sobre o tema, a pesquisa exploratória apresenta-se adequada porque tem como cerne propiciar familiaridade com o tema com vistas explicitá-lo<sup>1</sup>.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa será bibliográfica e documental, porque foi realizada a partir do levantamento de publicações feitas em meios escritos e eletrônicos (doutrina, artigos científicos), análise de processos junto ao NUGEP/TJPB e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, permitindo conhecer o que já se estudou sobre o assunto e de como o tribunal local têm aplicado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No desenvolvimento deste trabalho opta-se pela escrita segmentada e orgânica dos argumentos, divididas e capítulos.

No capítulo 2, será abordada a Teoria dos precedentes judiciais, analisando em seu escopo a necessária conceituação acerca dos precedentes, uma vez que o legislador não o fez, deixando a cargo da doutrina atribuir suas acepções.

No capítulo seguinte, será apresentado o IRDR, abordando sua natureza jurídica, bem como seu cabimento, legitimados, procedimento, juízo de admissibilidade e julgamento do incidente.

Por fim, no capítulo 4, será demonstrado como o TJPB vem tratando os requerimentos de instauração de IRDR a partir da análise de seu Regimento Interno, assim como do estudo do primeiro incidente de resolução admitido pelo Tribunal Pleno, o IRDR nº 0001462-08.2017.815.000, desde o processo originário até sua admissão.

---

<sup>1</sup> GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

## 2 TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Para se compreender o precedente judicial, é fundamental elucidar seu conceito tanto em ampla acepção quanto estrita, para, em seguida, distingui-lo de figuras correlatas e que não se confundem, quais sejam: a decisão judicial, jurisprudência e a súmula.

Este capítulo dedica-se eminentemente a análise das conceituações postas acima, para, em seguida, prosseguir o estudo dos elementos que compõem o precedente, analisar a adoção dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015.

### 2.1 Precedente judicial

Expresso no Código de Processo Civil de 2015 de forma mais clara e sistemática que a legislação anterior, o termo “precedente judicial”, não foi conceituado pelo legislador<sup>2</sup>, ficando a cargo da doutrina nacional e estrangeira atribuí-lo acepções, as quais diferem entre si.

#### 2.1.1 Acepção ampla

A acepção ampla, proposta por Zenon Bankowski, D. Neil Maccormick e Geoffrey Marshall<sup>3</sup>, entende que o precedente judicial é simplesmente “[...] any prior decision of any court that bears a legally significant analogy to the case now before a court”.

Nesse sentido, Lucas Buril de Macedo<sup>4</sup> define que o precedente judicial é qualquer decisão judicial, sendo irrelevante a sua eficácia, e que poderá ser utilizado como modelo para solucionar casos análogos julgados posteriormente.

Por sua vez, Evaristo Aragão Santos<sup>5</sup> preconiza que o precedente judicial é uma decisão “que, independentemente de força vinculativa formal, tem potencial para influenciar na solução de casos futuros”.

---

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.311.

<sup>3</sup> BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in the United Kingdom. In MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (coord.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Estados Unidos: Dartmouth, 1997, p.323

<sup>4</sup> BARROS, Lucas Buril de Macêdo. **Os precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014, p.59-60.

<sup>5</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.143.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>6</sup>, ao descreverem a concepção ampla, definem que precedente judicial é “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Enquanto a acepção ampla considera que o precedente judicial pode ser toda e qualquer decisão independente dos efeitos projetados, a acepção estrita considera a qualidade da decisão judicial, uma vez que essa serviria de paradigma para orientar a decisão de casos posteriores<sup>7</sup>.

### 2.1.2 Acepção estrita

A exigência de qualificação do pronunciamento judicial, segundo Evaristo Aragão Santos<sup>8</sup>, dar-se-á em razão da autoridade e consistência que vincularia juízes no julgamento de casos posteriores, servindo de paradigma.

Karl Larenz<sup>9</sup> entende que o precedente em sentido estrito refere-se a uma parte do decisório, especificamente a tese jurídica consignada na fundamentação, e não ao assentado no dispositivo. Essa acepção, segundo Facó<sup>10</sup>, confunde o sentido de precedente judicial com o de *ratio decidendi*, que é, na verdade, o núcleo do precedente.

Por sua vez, José Rogério Cruz e Tucci *apud* Facó<sup>11</sup> preconiza que o precedente judicial, ainda que em acepção estrita, é composto não só da tese jurídica (*ratio decidendi*), mas também pelas circunstâncias fáticas que sustentam o caso concreto.

Ainda sobre a acepção estrita, convém destacar a acepção defendida por Marinoni<sup>12</sup>. Segundo o doutrinador, o precedente é a decisão que elabora uma tese jurídica ou que

---

<sup>6</sup> DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação da tutela**. 8ª ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2013 p. 427.

<sup>7</sup> FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015, p. 18-19.

<sup>8</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.145.

<sup>9</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6 ed. José Lamago (tradutor). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012, p. 611.

<sup>10</sup> FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015, p. 21.

<sup>11</sup> FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015, p. 21.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 215-216.

definitivamente a delinea, com “potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados”.

## 2.2 Distinção entre precedente, decisão, jurisprudência e súmula

O precedente, a decisão judicial, a jurisprudência e a súmula são institutos que, embora convergem em alguns pontos, são distintos. Assim, é necessário diferenciá-los para melhor compreensão do trabalho.

### 2.2.1 Decisão judicial

Em ampla acepção vimos que todo precedente é uma decisão judicial. Contudo, nem toda decisão está apta a formar um precedente, sendo necessário “que o pronunciamento judicial tenha pretensão de universalizar a solução jurídica por ele cristalizada, tornando-a reproduzível<sup>13</sup>”.

Nesse sentido, esclarece Lênio Mercês Sampaio<sup>14</sup>, *in verbis*:

Todo precedente judicial é uma decisão, mas, por óbvio, nem toda decisão judicial se constitui num precedente. Um precedente judicial tem como característica adicional, em relação a uma decisão judicial comum, a aptidão de servir como modelo para julgamento de casos semelhantes.

Por seu turno, também lecionam Marinoni e Mitidiero<sup>15</sup>:

Para construir precedente, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Até porque os contornos de um precedente podem surgir a partir da análise de vários casos, ou melhor, mediante a construção da solução judicial da questão de direito que passa por diversos casos.

Temos, portanto, que nem toda decisão judicial está apta a tornar-se precedente, devendo, para isso, ser dotada de relevância tal que justifique o desbordo dos limites da demanda para atingir uma coletividade ou indivíduo que enfrente situação semelhante<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015, p. 25.

<sup>14</sup> SAMPAIO, Lênio Mercês. **A valorização dos precedentes judiciais**. In: Revista da Procuradoria do Instituto Federal Baiano. Salvador: Ano 4, nº 4, 2013, p.20.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**. Críticas e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.165.

### 2.2.2 Jurisprudência

Também não há que se confundir o precedente com a jurisprudência, embora ambos reflitam interpretações jurídicas.

Michele Taruffo<sup>17</sup> preconiza que o precedente e a jurisprudência diferem pelos aspectos quantitativo e qualitativo. Quanto ao aspecto quantitativo, a jurisprudência seria uma pluralidade de decisões, ao passo que o precedente seria extraído de um caso particular, vejamos:

A diferença não é apenas de tipo semântico. O fato é que, nos sistemas fundados tradicional e tipicamente no precedente, geralmente, a decisão que se assume como precedente é uma só; no mais, poucas decisões sucessivas vêm citadas em apoio ao precedente. Deste modo, é fácil identificar qual decisão realmente “faz precedente”. Em vez disso, nos sistemas – como o nosso – em que se evoca a jurisprudência, faz-se referência geralmente a muitas decisões: às vezes, são dezenas ou até mesmo centenas, embora nem todas venham expressamente citadas. Isto implica várias consequências, entre elas a dificuldade – frequentemente de árdua superação – de se estabelecer qual decisão é verdadeiramente relevante (se é que existe uma) ou de decidir quantas decisões são necessárias para que se possa dizer que existe uma jurisprudência relativa a uma determinada interpretação de uma norma.

Quanto ao aspecto qualitativo, preconiza o referido doutrinador, que o precedente forneceria uma decisão universalizável, isto é, com potencialidade para influenciar em casos futuros em razão da identidade ou da analogia entre os fatos do primeiro caso, ao passo que a jurisprudência consiste em uma regra geral, sem incluir os fatos objetos de decisão na ementa, que na maioria dos casos contém “faixas mais ou menos sintéticas extraídas da motivação legal”.

Para Lênio Mercês Sampaio<sup>18</sup>, o precedente e a jurisprudência distinguem-se em razão de uma sistematização dogmática. Segundo o autor, “o precedente difere da jurisprudência

---

<sup>16</sup> ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes Judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012, p.131.

<sup>17</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. In: **Civilistica.com**. Ano 3, n. 2, 2014, p.3-4. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2016.

<sup>18</sup> SAMPAIO, Lênio Mercês. A valorização dos precedentes judiciais. In: **Revista da Procuradoria do Instituto Federal Baiano**. Salvador: Ano 4, nº 4, 2013, p.21.

quanto às técnicas de utilização, enquanto no sistema de precedentes judiciais existe uma dogmática voltada à sua utilização, tal não ocorre em relação à jurisprudência”.

Francisco Rosito<sup>19</sup>, por sua vez, preconiza que a diferença entre o precedente e a jurisprudência é de cunho metodológico, vejamos:

Enquanto os precedentes fornecem o substrato necessário para a sua aplicação aos casos futuros, a jurisprudência apenas aponta sentidos. É por isso que se estuda na teoria dos precedentes, e não da Jurisprudência, aquilo que transcende do caso individual e os seus critérios de aplicação, tanto positiva como negativa [...]”.

Ante o exposto, constata-se que os termos jurisprudência e precedente não são equivalentes, embora no cotidiano equivocadamente sejam empregados como sinônimos.

### 2.2.3 Súmula

O conceito de súmula também não se confunde com o de precedente.

Sabendo que o precedente em sentido amplo equivale a uma decisão judicial com possibilidade de transcender a casos futuros, a súmula “é o resultado de várias decisões judiciais, culminando na cristalização da *ratio decidendi* a partir da análise de todas elas<sup>20</sup>”.

Carmen Lúcia Antunes Rocha<sup>21</sup> define a súmula como o “resumo de uma tendência jurisprudencial adotada, predominantemente por determinado tribunal sobre matéria específica, sendo enunciada em forma legalmente definida e publicada em número de ordem”.

Observa Marinoni<sup>22</sup>, por sua vez, que a súmula, diferente do precedente, prescinde o contraditório, isto é, a possibilidade dos litigantes influírem na elaboração do seu enunciado. A súmula não se trata, portanto, de uma decisão judicial, mas reflete o entendimento dominante de um tribunal, senão vejamos:

Para que exista precedente não basta apenas um enunciado acerca da questão jurídica, mas é imprescindível que este enunciado tenha sido elaborado em respeito a adequada participação em contraditório dos litigantes e, assim,

---

<sup>19</sup> ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes Judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 100.

<sup>20</sup> FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015, p. 31.

<sup>21</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 210, p. 129-146, out./dez., 1999, p. 130.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 217-218.

tenha surgido como um resultado do processo judicial, ou melhor, como um verdadeiro resultado do debate entre as partes. É certo que se poderia dizer que o enunciado da súmula provém das decisões judiciais, fruto da participação em contraditório. Acontece que a súmula, só por isso, é diferente, carecendo de igual legitimidade, ao menos quando se pensa na sua observância obrigatória ou na sua incidência sobre a esfera jurídica de outros jurisdicionados.

Assim, temos que o precedente é um julgamento que possibilita a referencia em casos posteriores, enquanto a súmula é ato administrativo de um tribunal, que busca sintetizar uma linha jurisprudencial<sup>23</sup>.

## 2.3 Conceitos importantes

Delineado os contornos conceituais e feita a distinção de figuras jurídicas semelhantes ao precedente judicial, passamos ao estudo dos elementos que o compõem, a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*.

### 2.3.1 *Ratio decidendi*

O texto de uma decisão, escreve Conrado Hübner Mendes<sup>24</sup>, é composto por uma variedade de argumentos, cada qual com a sua “função” dentro do contexto, e para facilitar o sopesamento dessas razões, a doutrina classifica os elementos de um precedente de acordo com o seu grau de relevância:

O juiz, no processo de subsunção, articula diversas espécies de razões. Cada uma destas razões desempenha um determinado papel, possui um certo grau de relevância no todo. Há aquelas fundamentais para a decisão. Outras cumprem papel subsidiário. Outras, ainda, são pura retórica, absolutamente secundárias. Não se pode perder de vista, porém, seu valor argumentativo, simbólico, emocional.

A doutrina jurídica dos sistemas de *common law* criou um código para facilitar este sopesamento de razões. Existem razões que compõem a *ratio decidendi* (ou holding). Correspondem aos fundamentos definitivos para

<sup>23</sup> LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 125.

<sup>24</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão**. Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19\\_Estudo%20dirigido%20-%20Ratio%20decidendi%20e%20obiter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudo%20dirigido%20-%20Ratio%20decidendi%20e%20obiter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2017.

decidir, à prescrição que pode ser aplicada a casos futuros. Há um segundo grupo chamado de *obiter dictum*.

Elpídio Donizetti<sup>25</sup> leciona que a *ratio decidendi* é a razão de decidir do julgado, isto é, os fundamentos de uma decisão que poderão ser invocados em julgamentos posteriores.

Nesse sentido, assenta Facó<sup>26</sup>, que “a *ratio decidendi* é o núcleo do precedente, a sua norma geral veiculada na fundamentação do pronunciamento judicial. Consiste nas suas razões de decidir, revelando uma regra jurídica que pode ser utilizada como paradigma em situações análogas pelo Judiciário”.

Logo, podemos dizer que a *ratio decidendi* é a “regra jurídica” a ser extraída de uma decisão com eficácia persuasiva e, em alguns casos, eficácia vinculante para solucionar casos futuros que abordem as mesmas premissas.

### 2.3.2 *Obiter dictum*

Enquanto a *ratio decidendi* constitui o núcleo do precedente, “os componentes marginais ao argumento geral, coisas ditas a propósito do caso concreto em si e que não lhe transcendem, nem alcançam os casos futuros”, ensina-nos Conrado Hübner Mendes<sup>27</sup>, denomina-se *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural).

Didier Jr, Braga, e Oliveira<sup>28</sup> conceituam que o *obiter dictum* correspondem aos argumentos tangenciais que consubstanciam “juízos normativos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão”

Imperioso destacar que esses argumentos são excluídos da *ratio* não porque são irrelevantes juridicamente, mas “simplesmente por não se relacionarem ao caso sob

---

<sup>25</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1273.

<sup>26</sup> FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015, p. 37.

<sup>27</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão**. Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19\\_Estudo%20dirigido%20-%20Ratio%20decidendi%20e%20obter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudo%20dirigido%20-%20Ratio%20decidendi%20e%20obter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>28</sup> DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação da tutela**. 8ª ed. vol 2. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 430.

juízo<sup>29</sup>” ou em razão de não conter fundamento relevante que influa na solução para o caso em concreto.

O *dictum*, assim, representa os argumentos jurídicos de passagem na motivação da decisão, aquilo que, “retirado da fundamentação da decisão judicial, não alterará a norma jurídica individual<sup>30</sup>”, ou como elucida Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>31</sup>, “*obiter dictum* significa, literalmente, dito para morrer (para perder a importância).”

---

<sup>29</sup> FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015, p. 44.

<sup>30</sup> JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente judicial e a nova compreensão do interesse processual**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2014, p. 41.

<sup>31</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.44.

### 3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

As demandas repetitivas são ações que decorrem de um mesmo fato e atingem um grande número de indivíduos, que pretendem uma tutela jurisdicional com o fundamento jurídico.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um incidente processual previsto nos artigos 976 a 987 do CPC/15 e foi inspirado no procedimento-modelo alemão para impedir decisões discrepantes sobre uma mesma questão de direito presente em ações repetitivas.

Este capítulo dedica-se ao estudo das demandas repetitivas para, em seguida, prosseguir o estudo do IRDR, objetivando demonstrá-lo como um mecanismo inovador do CPC/15 adequado ao tratamento de tais causas

#### 3.1 Demandas repetitivas

As demandas repetitivas são ações que versam sobre direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos decorrem de um mesmo fato e cujos titulares são determinados. Nas palavras de Sérgio Cruz Arenhart<sup>32</sup> são “direitos individuais mas pertencentes igualmente a uma massa de sujeitos”.

Por tratar-se de direitos individuais, é possível que cada interessado busque separadamente a tutela do seu direito, ajuizando, cada qual, ações que tendem a multiplicar-se e versam sobre situações idênticas. Isso sobrecarrega o judiciário, sendo um dos motivos para a demora na entrega da tutela jurisdicional<sup>33</sup>.

Ocorre que, não raro, a mesma questão apreciada por julgadores diferentes tem desfechos distintos “fazendo com que alguns sujeitos devam comportar-se de certo modo, enquanto outros estarão obrigados à conduta diversa diante da mesma situação”, como ensinam Marinori, Arenhart e Mitidiero<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

<sup>33</sup> OTHARAN, Luiz Felipe. **Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa à ações coletivas: notas de direito comparado**. Revista Jurídica, Ano 59, n. 402, p. 12, Abril de 2011.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

Essa discrepância entre as decisões proferidas implica em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica no sistema processual<sup>35</sup>, posto que o judiciário ao entregar normas jurídicas individualizadas diversas deixa de proporcionar previsibilidade e certeza quanto aplicação do direito. Nesse sentido, discorre Humberto Theodoro Júnior<sup>36</sup>, *in verbis*:

É que o relacionamento social passou, cada vez mais, a girar em torno de interesses massificados, interesses homogêneos, cuja tutela não pode correr o risco de ser dispensada pela Justiça de maneira individual e distinta, isto é, com a possibilidade de soluções não idênticas, caso a caso. Esse risco põe em xeque a garantia basilar da democracia, qual seja, a de que, perante a lei, todos são necessariamente iguais. Se assim é, no plano dos direitos materiais, também assim haverá de ser no plano do acesso à justiça e da tutela jurisdicional proporcionada a cada um e a todos que demandam. A igualdade em direitos seria quimérica, se na solução das crises fossem desiguais as sentenças e os provimentos judiciais.

O tratamento diverso a demandas que versam sobre a mesma questão transmite aos indivíduos de que a busca pela tutela dos direitos seria uma loteria judiciária<sup>37</sup>, porque o indivíduo passa a acreditar na sorte quanto à distribuição do processo e na possibilidade de prolação de uma decisão que lhe seja favorável<sup>38</sup>.

A própria comissão de juristas responsável pelo projeto do CPC/15 percebeu essa tendência de dispersão excessiva das decisões, conforme infere-se da exposição de motivos<sup>39</sup> do códex:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

<sup>35</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1006.

<sup>36</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 3. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 904

<sup>37</sup> LOPES, Daphne Caroline de Araújo. A aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas no sistema processual brasileiro. **Revista Jurídica In Verbis**, Natal, RN, Ano 17, n. 32, Jul./Ago. de 2012, p. 37.

<sup>38</sup> ROCHA, Thais Strelow. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 16

<sup>39</sup> BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 nov. 17.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

Reconhecendo a necessidade de tratamento adequado às demandas repetitivas, o CPC/15 introduziu no ordenamento brasileiro um instrumento adequado para o julgamento desses processos, qual seja o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que adiante far-se-á referência.

### 3.2 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Inspirado no procedimento-modelo alemão *Musterverfahren*, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um incidente processual inovador previsto nos art. 976 a 987 do CPC/15, “que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta<sup>40</sup>”.

Trata-se de um mecanismo para a construção de precedentes vinculantes perante os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, aplicável a todas as demandas que versem sobre a mesma questão controvertida, de modo a conferir tratamento isonômico as chamadas “demandas repetitivas” ou “demandas de massa<sup>41</sup>”.

#### 3.2.1 Requisitos de admissibilidade

Para a instauração do IRDR, é necessário o cumprimento cumulativo de alguns requisitos elencados no art. 976 do CPC/15, quais sejam: a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

A efetiva multiplicação de processos não se confunde com potencial risco de multiplicação de demandas, situação para a qual o CPC/15 reserva outro instituto, o incidente de assunção de competência<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 nov. 17.

<sup>41</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1005.

<sup>42</sup> O incidente de assunção de competência está previsto no artigo 947 do CPC/15, que assim dispõe, *in verbis*: “Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de

A repetição de processos, dispõe o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas, “não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

A legislação, assim, não estabeleceu um número mínimo de processos, bastando que haja a pluralidade daqueles<sup>43</sup>, pois isso significaria o amadurecimento da discussão antes da instauração do referido incidente, caso contrário haveria o risco de um julgamento de natureza preventiva.

Destaque-se que a questão submetida ao IRDR deve ser unicamente de direito. Questões de direito, elucida Cândido Rangel Dinamarco<sup>44</sup> “correspondem à dúvida quanto à pertinência de alguma norma ao caso concreto, à interpretação dos textos, legitimidade perante norma hierarquicamente superior *etc*”. Isto é, não pode ocorrer a produção de prova.

Ainda, vislumbra-se no art. 976, §4º do CPC/15, um requisito negativo, qual seja a inadmissibilidade do incidente “se, apesar de ainda não ter sido julgado recurso extraordinário ou especial repetitivo sobre a matéria, já tiver sido afetado recurso representativo da controvérsia pelo STF ou pelo STJ, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/15”.<sup>45</sup>

### 3.2.2 Legitimidade

O art. 977 do CPC/15 enumera quais os legitimados aptos a requerer a instauração do IRDR, quais sejam:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

---

remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.”

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

<sup>44</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *In: Fundamentos do direito processual*. 5a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 232-276, em particular p. 240-241.

<sup>45</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1006.

Diferente do *musterverfahren* alemão, que apenas autor e réu são legitimados<sup>46</sup>, o CPC/15 possibilita que o juiz ou relator do recurso interposto em alguma das demandas possam requerer, de ofício, a instauração do incidente.

Segundo Daniel de Andrade Lévy<sup>47</sup>, a legitimação do juiz ou relator decorre da preocupação do CPC/15 em fortalecer e ampliar a atuação dos magistrados, de modo que são os “gerenciadores” do processo.

Quanto a legitimidade do Ministério Público, essa decorreria da própria função institucional do órgão, qual seja “a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”<sup>48</sup>, ou nos casos de desistência ou abandono por quem suscitou o incidente, nos termos do artigo 976, § 2º do CPC/15<sup>49</sup>.

A legitimidade da defensoria pública, assim como a do Ministério Público, também decorreria da função típica do órgão, de “prestar orientação e assistência jurídica judicial e extrajudicial gratuita aos necessitados<sup>50</sup>”. Por essa razão, Marinori, Arenhart e Mitidiero<sup>51</sup> leciona que aquela só é legítima quando a questão jurídica discutida envolver, direta ou indiretamente, os necessitados.

Por fim, as partes especificadas no inciso I do referido artigo são aquelas presentes na ação em que se discute a questão de direito, ou nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>52</sup>, tenham pertinência subjetiva com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal.

### 3.2.3 Instauração

---

<sup>46</sup> ROCHA, Thais Strelow. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 47

<sup>47</sup> LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil examado à luz da Group Litigation Order britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011.

<sup>48</sup> ROCHA, Thais Strelow. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 48.

<sup>49</sup> Art. 976. [...]§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

<sup>50</sup> ROCHA, Thais Strelow. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 49.

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 581.

<sup>52</sup> CUNHA; Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

Suscitado o IRDR por algum dos legitimados perante o tribunal, estadual ou federal, em que tramita a ação, e demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários, o incidente será distribuído a um relator, que fará o juízo de admissibilidade.

Nesse momento, leciona Mouzalas, Terceiro Neto e Madruga<sup>53</sup>, que “o tribunal limita-se a verificar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do IRDR”. Isto é, “não se decide, em tal momento, a questão jurídica controvertida, mas sim a validade do procedimento incidental”.

Ausentes os requisitos, o incidente será inadmitido, não obstante que, no futuro, caso satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, seja o incidente suscitado novamente, conforme possibilita o §3º do art. 976, do CPC/15.

Contudo, admitido o IRDR, instauração será registrada no banco de dados mantido pelo tribunal e o relator ordenará a suspensão de todos os processos pendentes que tramitem no Estado ou Região<sup>54</sup>, inclusive aqueles do juizados especiais e turmas recursais<sup>55</sup>. Todos os órgãos jurisdicionais deverão ser comunicados da decisão, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a mais ampla e específica divulgação e publicidade<sup>56</sup>.

Em caso de cumulação de pedidos, a suspensão do processo poderá ser parcial, apenas para o pedido submetido ao IRDR, conforme o entendimento do enunciado 205 do FPPC, *in verbis*:

Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em seguida, descreve Mouzalas, Terceiro Neto e Madruga<sup>57</sup>, “o relator do incidente poderá requisitar informações aos órgãos jurisdicionais em que tramitam processos em que se discute a questão objeto do IRDR, os quais as prestarão no prazo de 15 dias”

---

<sup>53</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1007.

<sup>54</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...]

<sup>55</sup> Enunciados 93 e 470 do FPPC.

<sup>56</sup> Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

<sup>57</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1009.

Por fim, quando o Ministério Público não tiver suscitado o incidente, esse deverá intervir na qualidade de fiscal da ordem jurídica, e o relator deverá intimá-lo para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias<sup>58</sup>.

### 3.2.4 Diligências e intervenções

Instaurado o incidente, as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, poderão requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, “a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida<sup>59</sup>”.

Essas pessoas interessadas na demanda submetida ao IRDR são chamadas de *amicus curiae*, e têm significativa importância na discussão, posto que há “a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence<sup>60</sup>”.

Ouidos os interessados, o Ministério Público se manifestará também no prazo de 15 (quinze) dias. E, após concluídas as diligências, “o relator solicitará dia para o julgamento do incidente<sup>61</sup>”.

### 3.2.5 Julgamento

Dispõe o art. 980, *caput*, que “o incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus”.

O art. 984, por sua vez, descreve a ordem das atividades a serem observadas no dia do julgamento, *in verbis*:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:  
I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

<sup>58</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: [...] III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>59</sup> Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

<sup>60</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 137.

<sup>61</sup> Art. 983. [...]§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

- a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
- b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

A sessão de julgamento inicia com a exposição do objeto do incidente pelo relator, para, em seguida, proceder as sustentações do autor e do réu do processo originário e o Ministério Público e, posteriormente, todos os *amicus curiae*, respectivamente pelo no prazo de 30 minutos. Ainda, considerando a quantidade de inscritos do *amicus curiae*, o prazo poderá ser ampliado (art. 984, § 1º, do CPC/15).

O acórdão deve conter “a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrário”, nos termos do § 2º do artigo 984, do CPC/15.

Julgado o incidente, dispõe o art. 985, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal

[...]

Isso ocorre, ensina-nos Mouzalas, Terceiro Neto e Madruga<sup>62</sup>, porque “as razões de decidir do acórdão proferido em IRDR têm efeito vinculante (art. 927, III, do CPC/15), obrigando todos os órgãos jurisdicionais subordinados ao tribunal a seguir o precedente”.

Decorrido o prazo para julgamento sem apreciação do incidente, cessará a suspensão dos processos em tramitação, salvo fundamentação em sentido contrário pelo relator (art. 980, parágrafo único).

### 3.2.6 Recursos cabíveis

---

<sup>62</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1010.

Da decisão que admite ou inadmite o IRDR, não é cabível recursos em face da sua natureza integrativa<sup>63</sup>. Contudo, não há obstáculo à oposição de embargos de declaração, como elucida o enunciado 556 do FPPC, *in verbis*:

Enunciado 556 do FPPC: É irrecurável a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração.

Das decisões proferidas durante a tramitação do incidente, enuncia Leonardo Carneiro da Cunha<sup>64</sup>, será cabível agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC/15, posto que essas decisões são interlocutórias. Contudo, da decisão que admitir a intervenção de interessados e de *amici curiae* não caberá recurso<sup>65</sup>, pois, segundo o referido autor, “conspiraria contra a duração razoável do incidente”, uma vez que é “recomendável que haja ampla participação e discussão no incidente”

Proferido acórdão no julgamento de mérito do IRDR, as partes do processo que originou o incidente, bem como as que tiveram processos suspensos<sup>66</sup>, *amicus curiae* (art. 138, § 3º, do CPC/15), a Defensoria Pública e o Ministério Público<sup>67</sup>, poderão recorrer da decisão.

Conforme a matéria da discussão, caberá recurso extraordinário ou recurso especial, desde que atendidas as hipóteses de cabimento previstas no arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal<sup>68</sup>. Esses recursos terão efeito suspensivo, impedindo a aplicação do julgamento proferido no IRDR de imediato<sup>69</sup>.

<sup>63</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1010.

<sup>64</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

<sup>65</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

<sup>66</sup> Enunciado 94 do FPPC: A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>67</sup> Art. 179, II, do CPC/15 e súmula 99 do STJ.

<sup>68</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1010.

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584.

Destaca Mouzalas, Terceiro Neto e Madruga<sup>70</sup>, que nessa situação, o recurso extraordinário, independerá da demonstração de ocorrência de repercussão geral, que é presumida (arts. 987, § 1º, e 1.035, § 3º, II, do CPC/15).

Apreciado o mérito do recurso extraordinário ou do recurso especial pelo STF ou STJ, a tese adotada pelo tribunal superior passará a vincular em todo o território nacional, como preceitua o art. 982, §2º, do CPC/15, *in verbis*:

[...]

§ 2º Appreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Descumprida a tese firmada no IRDR, caberá reclamação, perante qualquer tribunal, cabendo ao órgão prolator do acórdão julgá-la, tudo nos termos do § 1º, artigo 988 do CPC/15<sup>71</sup>.

Por fim, caberão embargos de declaração Contra todas as decisões<sup>72</sup>.

### 3.2.7 Revisão da tese

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a revisão da tese jurídica firmada no incidente, isto é, a superação do entendimento (*overruling*) “em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo de uma instabilidade na aplicação do precedente vinculante<sup>73</sup>”.

O *overruling*, dispõe o art. 986 do CPC/15, poderá ser suscitado pelo próprio tribunal de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

---

<sup>70</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1011.

<sup>71</sup> ROCHA, Thais Strelow. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 67.

<sup>72</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 516.

<sup>73</sup> BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 250.

A doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>74</sup>, entretanto, defende que são competentes para requerer a revisão da *ratio decidendi* firmada em IRDR os mesmos legitimados a suscitá-lo, de modo que a revisão poderá ser, também, requerida pelas partes.

Nesse sentido, prescreve o enunciado 473 do FPPC, “a possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la.”

A revisão da tese fixada no IRDR deve observar os mesmos critérios utilizados para a revisão de precedente obrigatório, quais sejam a segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia<sup>75</sup>. Por essa razão, é possível que ao novo precedente a corte realize a modulação dos efeitos da decisão<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 583-584.

<sup>75</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

<sup>76</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1011-1012.

## **4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

O Código de Processo Civil, em seus artigos 976 a 987, prevê a possibilidade dos Tribunais de Justiça Estadual instaurarem Incidentes de Resolução das Demandas Repetitivas para a promoção de uma maior celeridade associada à segurança jurídica e, conseqüentemente, isonomia no processamento das ações judiciais.

Neste sentido, visando uma melhor adequação as inovações trazidas pelo novo Código Processual Civil, dentre eles o IRDR, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) atualizou o seu Regimento Interno criando capítulo específico para tratar da uniformização da jurisprudência.

Atualmente já foram distribuídos três requerimentos para a instauração de IRDR. Desses, o requerimento nº 0000166-48.2017.815.0000, versando sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), foi inadmitido, por ausência dos pressupostos presentes no art. 976 do CPC/15, enquanto que outro, o processo nº 0000271-25.2017.815.0000, que trata da sétima hora trabalhada pelos servidores do TJPB, ainda aguarda a inclusão na pauta de julgamento para o juízo de admissibilidade do Tribunal Pleno.

O primeiro e único incidente até o momento admitido no âmbito do TJPB é o IRDR nº 0001462-08.2017.815.000, que trata sobre a implantação de diferenças salariais decorrentes de equiparação, sob a relatoria do Desembargador Leandro dos Santos.

O aludido incidente se consubstancia na repetição de poucas demandas idênticas, porém com a característica de reunir centenas de pessoas. Ademais, a controvérsia é meramente de direito.

Assim, diante destas peculiaridades do caso concreto, e observando que as ações em segunda instância foram distribuídas em três das quatro câmaras cíveis, o Desembargador relator julgou adequado requerer a instauração do incidente, com o intuito de evitar possíveis ofensas à isonomia e a segurança jurídica.

### **4.1 O IRDR no regimento interno do TJPB**

Consoante tratado anteriormente, o Código de Processo Civil, publicado em 2015, inovou ao “criar” o incidente de resolução das demandas repetitivas, com a promessa de promover uma maior celeridade e segurança jurídica no processamento e julgamento das demandas que possuem grande quantitativo de ações individuais.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba através da Emenda Regimental nº 01, de 21 de setembro de 2016, atualizou o seu regimento interno. Dentre as alterações regimentais, dá-se ênfase para a inclusão do capítulo IX “Dos procedimentos de uniformização da jurisprudência”.

Neste capítulo, mais precisamente nos artigos 296 a 300, o regimento disciplina todo o regramento para a instauração e processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Os supramencionados artigos reproduzem fielmente o disposto no novo código processualista.

Ademais, o regimento interno do TJPB (RITJPB) cumpre a exigência do artigo 978 do CPC/15<sup>77</sup>, ao atribuir ao Pleno a missão pela uniformização de jurisprudência do tribunal, conforme preceitua o art. 298 do regimento interno, *in verbis*:

Art. 298. O Pleno, além de apreciar o incidente e fixar a tese jurídica, julgará, igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.<sup>78</sup>

Assim, o regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no que tange as providências determinadas pelo caderno processual civil pátrio, está devidamente atualizado, tanto em relação da modificação de competência de suas câmaras, quanto à natureza do novo órgão julgador.

Neste diapasão, atualmente, o TJPB já distribuiu os primeiros requerimentos para instauração de IRDR, tombados sob os números 0000271-25.2017.815.0000, 0000166-48.2017.815.0000 e 0001462-08.2017.815.000, versando sobre aumento da carga horária dos servidores do TJPB, Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), e a implantação de salário profissional para a categoria estabelecida na Lei Federal nº 4.950-A/66, respectivamente.

O requerimento de instauração de IRDR que versa sobre a GAJ como base de cálculo para pagamento do adicional de qualificação, conforme informação fornecida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP/TJPB) e disponibilizadas pelo sítio eletrônico do TJPB<sup>79</sup>, foi inadmitido pelo Pleno em sessão ordinária realizada em 17 de maio de 2017.

---

<sup>77</sup> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

<sup>78</sup> TJPB. **Resolução nº 40/96, de 04 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2012/11/RIT-JPB-NCPC-26-09-2016.pdf>> Acesso em: 24 de novembro de 2017.

<sup>79</sup> Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Disponível em:<<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2017/07/IRDR-Maio-02-1.pdf>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.

Acerca do requerimento de instauração de IRDR nº 0000271-25.2017.8150000, que trata da 7ª (sétima) hora, foi suscitado pelo Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e distribuído para o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, aguardando, no momento, a submissão ao Tribunal Pleno para juízo de admissibilidade, conforme preceitua o art. 300-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, *in verbis*:

Art. 300-A. Após a distribuição, o Pleno procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 296, deste Regimento.<sup>80</sup>

Atualmente, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba apenas um requerimento de instauração de IRDR foi admitido pelo Tribunal Pleno, tombado sob o nº 0001462-08.2017.815.000, e a relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, que se procederá à análise.

#### **4.2 Análise do IRDR nº 0001462- 08.2017.815.0000**

Em sessão realizada em 18 de outubro de 2017, presidida pelo Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, presidente do TJPB, e sob a relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, o Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do relator, para que prossiga nessa condição até o julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 300-A e seguintes do regimento interno desta corte<sup>81</sup>.

Cumpre-nos, porém, antes de adentrarmos à análise do requerimento de instauração de IRDR nº 0001462-08.2017.815.000, tecer alguns comentários acerca da demanda originária, a saber o processo nº 0018835-68.2014.815.2001, que, em primeira instância, tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública.

A demanda supramencionada trata-se de obrigação de fazer c/c cobrança movida por servidores públicos estadual em desfavor do Estado da Paraíba, pretendendo a implantação de diferenças salariais para os fins de equiparação com outros servidores públicos pertencentes a mesma categoria funcional, em decorrência de êxito em ação trabalhista, garantindo-lhes o

---

<sup>80</sup> TJPB. **Resolução nº 40/96, de 04 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2012/11/RIT-JPB-NCPC-26-09-2016.pdf>> Acesso em: 24 de novembro de 2017.

<sup>81</sup> TJPB. Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0001462-08.2017.815.000. Suscitante: Relator da Apelação Cível e da Remessa Necessária nº 0018835-68.2014.815.2001. Suscitado: Tribunal de Justiça da Paraíba. Data da distribuição: 20 de setembro de 2017.

direito de um piso salarial de 08 (oito) salários mínimo. Ademais, pugnam pelo recebimento de todos os benefícios decorrentes do plano de cargos, carreira e remuneração geral da categoria.

O juízo sentenciante de primeiro grau, Dr. Aluizio Bezerra Filho, julgou procedente o pedido autoral, proferindo a seguinte decisão, *in verbis*:

Frente ao exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a implantação no contracheque dos autores dos percentuais de acréscimos concedido aos 64 (sessenta e quatro) demandantes da ação trabalhista, incluindo-os no plano de cargos, carreira e remuneração geral da categoria, bem ainda, no pagamento das diferenças de vencimentos não percebidos pelo promovente desde o ano de 2009, conforme tabela de valores de padrões de vencimentos, ressalvada eventual prescrição ou decadência [...].<sup>82</sup>

Por tratar-se de sentença contrária à Fazenda Pública, nos termos do artigo 496 do CPC/15<sup>83</sup>, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, devendo ser confirmada pelo Tribunal.

Diante disso, o presente processo foi distribuído para o Desembargador Leandro dos Santos, que suscitou, mediante requerimento, a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, uma vez que observou pendentes recursos apelatórios que versam sobre a mesma matéria, a saber, as apelações civis nº 0018790-64.2014.815.2001, 0055156-05.2014.815.2001, 0018747-30.2014.815.2001 e 0018765-88.2014.815.2001.

Na concepção do relator, em que pese o baixo quantitativo de ações idênticas aguardando decisão em segunda instância, essas possuem uma peculiaridade comum, todas possuem um considerável número de partes envolvidas. Assim, “há um iminente risco de existir decisões conflitantes entre os Órgãos Fracionários desta Corte, uma vez que das quatro Câmaras Cíveis existentes no Tribunal, três possuem Recursos iguais, que envolvem centenas de pessoas<sup>84</sup>”.

---

<sup>82</sup> TJPB. 6ª Vara da Fazenda Pública. Ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança. Processo nº 0018835-68.2014.815.2001. Autor: Hildebrando Martins de Oliveira Júnior e outros. Réu: Estado da Paraíba. Data da distribuição: 27 de junho de 2014. fl. 482.

<sup>83</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

<sup>84</sup> TJPB. 1ª Câmara Cível. Apelação. Ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança. Processo nº 0018835-68.2014.815.2001. Relator Desembargador Leandro dos Santos. Apelante: Estado da Paraíba. Apelado: Hildebrando Martins de Oliveira Júnior e outros. Data da distribuição: 14 de abril de 2017. fls. 03.

Ademais, suscitou que a não instauração de IRDR nas demandas supra-referenciadas resultaria em risco de afronta ao princípio da isonomia e, por conseguinte, insegurança jurídica.

Partindo desses pressupostos, e após chancela unânime dos pares da 1ª Câmara Cível, o Relator encaminhou o requerimento de instauração de IRDR ao Presidente do TJPB, conforme preceitua o rito estabelecido pelo art. 297, I, do Regimento Interno<sup>85</sup>, vejamos:

Art. 297. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal depois de aprovada a sua suscitação no órgão julgador:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

Ato contínuo, o Presidente do TJPB, orientando-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 297 do RITJPB, determinou que se extraíssem cópias dos documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do IRDR, a saber, cópia do ofício, petição inicial, contestação, sentença do juízo de primeiro grau.

Na sequência, determinou a autuação na classe de IRDR, procedendo a distribuição, por prevenção, ao Relator requerente, para que submeta ao Tribunal Pleno o juízo de admissibilidade do incidente.

Regressando os autos ao gabinete do Relator, Desembargador Leandro dos Santos, este, por sua vez, determinou o apensamento a estes autos a Apelação Cível nº 0018835-68.2014.815.2001, porquanto demanda geradora do incidente, requerendo data para o julgamento no Tribunal Pleno, que foi designada para 18 de outubro de 2017.

Na ocasião, consoante descrito no caput deste item, por unanimidade, o Tribunal Pleno admitiu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0001462-08.2017.815.0000, o primeiro no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Após a publicação do acórdão, em 27 de outubro de 2017, deu-se a ciência da decisão às partes, e, no seguimento, vista dos autos.

A partir de agora, preceitua o RITJPB que todos os processos pendentes sejam suspensos, devendo ser comunicado os órgãos jurisdicional competentes e que seja intimado o Ministério Público para, querendo, manifestar-se.

Além disso, o artigo 300-C do RITJPB dispõe que o relator ouvirá as partes e os demais interessados na controvérsia, podendo, inclusive, para instruir o incidente, designar

---

<sup>85</sup> TJPB. **Resolução nº 40/96, de 04 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2012/11/RIT-JPB-NCPC-26-09-2016.pdf>> Acesso em: 24 de novembro de 2017.

audiência pública com pessoas de notável conhecimento sobre a matéria. Após, concluída a fase instrutória, determinará data para julgamento do incidente<sup>86</sup>.

Neste momento, ultrapassada a narrativa dos atos processuais que ensejaram a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, imperioso verificar se a procedimentalidade adotada pelo tribunal local atendeu aos ditames preceituados pelo Código de Processo Civil, que “criou” o IRDR.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Regimento Interno do TJPB, no que concerne ao tratamento das demandas repetitivas, está em perfeita harmonia com o preconizado pelo digesto processual, atendendo todas as suas determinações.

Ponto capaz de levantar questionamentos quanto à instauração do incidente, funda-se no volume de ações necessárias para tanto. Imperioso destacar que o CPC/15 não estabelece uma quantidade mínima suficiente para determinar a efetiva repetição de processos, cabendo a doutrina e à jurisprudência defini-la de forma mais específica.

Theresa Wambier<sup>87</sup> defende que “haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem”, todavia ressaltam que não é preciso que haja milhares de decisões judiciais distintas acerca da mesma matéria. Neste sentido, conforme a aludida doutrinadora, só é cabível a admissão de instauração de IRDR nos casos em que houver comprovadamente a repetição de demandas tratando da mesma controvérsia.

Nesse sentido, Lucas Pinto Simão<sup>88</sup> leciona que “não é possível e nem recomendável interpretar este conceito legal para estabelecer a quantidade aritmética de processos que já devem estar em curso para caracterizar uma efetiva repetição de processos.” Ora, na visão do citado doutrinador, não é a quantidade de demandas que deve prevalecer, mas a possibilidade de caracterizar risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica.

No IRDR admitido pelo Tribunal Pleno do TJPB, o Relator Desembargador Leandro dos Santos verificou a existência de recursos apelatórios pendentes de julgamento distribuídos

---

<sup>86</sup> Art. 300-C. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. § 2º Concluídas as diligências, o relator incluirá em pauta para o julgamento do incidente.

<sup>87</sup> WAMBIER, Theresa Arruda Alvim [et al.]. **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1 Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.397.

<sup>88</sup> SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.

pelas Câmaras Cíveis do tribunal que, apesar de poucos, tinham o condão de atingir centenas de pessoas.

Diante destas ações multitudinárias, entendeu imprescindível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que havia risco iminente dessas decisões, entre os órgãos fracionários desta Corte, afrontar à isonomia e à segurança jurídica, conforme dispõe o artigo 976, II, do CPC/15, sendo o entendimento, por unanimidade, que o requerimento atendia aos requisitos legais previstos no referido código.

Assim, cumprindo o que se propõe o presente trabalho, qual seja o de analisar os pressupostos e aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, é possível depreender que o TJPB atendeu a todos os ditames preconizados pelo Código de Processo Civil de 2015, desde a atualização e adaptação do seu Regimento Interno as inovações do CPC/2015 até o tratamento dispensado às demandas repetitivas.

## 5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil, publicado em 2015, exsurge em momento de clamor por um sistema jurídico mais transparente, isonômico, célere e menos formal. Neste sentido, dentre as inovações trazidas pelo novo código processual civil, merece ênfase o fomento aos meios alternativos de solução de conflitos e os mecanismos de uniformização de jurisprudência.

O Código de Processo Civil de 2015, de maneira vanguardista, inseriu a Teoria dos Precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo as decisões prolatadas pelos tribunais, em alguns casos, a exemplo do IRDR, o condão de vincular as instâncias inferiores.

A esse respeito, uma das missões do presente trabalho consubstanciou-se no estudo sobre as definições acerca do termo “precedentes”, porquanto o legislador não o fez, cabendo a doutrina conceituá-lo.

Após a análise das acepções do termo precedente, percebe-se que o CPC/15 atribuiu aqueles certa importância, dando, inclusive, eficácia vinculante aos elencados no art. 927, dentre os quais os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas.

A intenção do legislador ao instituir o IRDR foi a preocupação em dar às demandas repetitivas tratamento adequado, para que não se proliferem decisões antagônicas sobre matérias que versam sobre a mesma questão de direito, sob pena de se ferir a isonomia e a segurança jurídica.

Ato contínuo, após a verificação das regras e procedimentos preconizados pelo CPC/15 para a instauração do IRDR, a pesquisa realizada no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba constatou que já foram distribuídos três requerimentos para a instauração de IRDR.

Destes, em ordem cronológica, o primeiro requerimento de instauração processo nº 0000271-25.2017.815.0000, tratando da sétima hora trabalhada pelos servidores do TJPB, que ainda aguarda a inclusão na pauta de julgamento para o juízo de admissibilidade do Tribunal Pleno.

Na sequência, o requerimento nº 0000166-48.2017.815.0000, que versava sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) como base de cálculo para o pagamento do adicional de qualificação, foi inadmitido, em razão da ausência dos pressupostos presentes no art. 976 do CPC/15, uma vez que não havia causa pendente de julgamento pelo TJPB.

O terceiro, por sua vez, foi o único incidente, até o momento, admitido no âmbito do TJPB, que é o IRDR nº 0001462-08.2017.815.000, e versa sobre a implantação de diferenças salariais, para os fins de equiparação com outros servidores públicos pertencentes à mesma

categoria funcional, após o êxito em ação trabalhista, garantindo-lhes o direito de um piso salarial de 08 (oito) salários mínimo, sob a relatoria do Desembargador Leandro dos Santos.

Neste incidente, o Relator, em que pese à baixa demanda de recursos repetidos pendentes de julgamento, entendeu que se tratava de ações multitudinárias, isto é, compostas por uma multiplicidade de partes, neste caso centenas de autores. Diante desta constatação, o Relator enxergou um iminente risco de decisões conflitantes entre as câmaras cíveis, ponderando que três dos quatro órgãos fracionários do TJPB possuíam recursos iguais, o que na sua concepção poderia ocasionar ofensa à isonomia e a segurança jurídica.

Acerca disto, a doutrina entende que não é possível suscitar a instauração de um IRDR diante da mera potencialidade de que os processos pendentes de recursos se multipliquem, entretanto, ressalva que não há um número mínimo necessário de demandas idênticas com pendência de julgamento.

A doutrina remançosa concebe que para a instauração do incidente de resolução das demandas repetitivas deve prevalecer a possibilidade de caracterização de risco a ofensa a isonomia e a segurança jurídica em detrimento a um conceito de quantidade aritmética.

Assim, considerando o caso em espeque, único admitido pelo Pleno do TJPB, constata-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba vem atendendo as exigências fixadas pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que promoveu a atualização de seu Regimento Interno, amoldando-o as inovadoras alterações do caderno processual, assim como pela forma como vem conduzindo a análise dos requerimentos de instauração de IRDR.

## 6 REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in the United Kingdom. In MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (coord.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Estados Unidos: Dartmouth, 1997.

BARROS, Lucas Buril de Macêdo. **Os precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 nov. 17.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação da tutela**. 8ª ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *In: Fundamentos do direito processual*. 5a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente judicial e a nova compreensão do interesse processual**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2014.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6 ed. José Lamago (tradutor). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil examé à luz da Group Litigation Order britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Jus Podivm, 2014.

LOPES, Daphne Caroline de Araújo. A aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas no sistema processual brasileiro. **Revista Jurídica In Verbis**, Natal, RN, Ano 17, n. 32, Jul./Ago. de 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**. Críticas e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Conrado Hübner. **Lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão**. Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19\\_Estudo%20dirigido%20-%20Ratio%20decidendi%20e%20obter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudo%20dirigido%20-%20Ratio%20decidendi%20e%20obter%20dictum%20-%20Conrado%20Hubner%20Mendes.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: MÉTODO, 2015.

OTHARAN, Luiz Felipe. **Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa à ações coletivas: notas de direito comparado**. Revista Jurídica, Ano 59, n. 402, p. 12, Abril de 2011.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 210, p. 129-146, out./dez.,1999.

ROCHA, Thais Strelow. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Monografia. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes Judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SAMPAIO, Lênio Mercês. **A valorização dos precedentes judiciais**. In: Revista da Procuradoria do Instituto Federal Baiano. Salvador: Ano 4, nº 4, 2013.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. In: **Civilistica.com**. Ano 3, n. 2, 2014, p.3-4. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 3. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Theresa Arruda Alvim [et al.]. **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1 Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.